SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000140-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Marco Antonio de Godoy Pereira e outros

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Médicos e Demais Prof da

Saúde Reg Centro Paulista - UNICRED

Vistos.

MARCO ANTONIO DE GODOY PEREIRA, NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA e ROMEU JOSÉ SANTINI opuseram embargos à execução que lhes move COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA – UNICRED CENTRO PAULISTA, alegando, em suma, que o contrato de mútuo objeto da execução está sendo discutido em ação revisional das obrigações assumidas, processo 1789-24.2013.8.26.0566, justificando a suspensão da execução, porquanto o saldo devedor contratual, por resultado da revisão, atinge R\$ 12.060,71 e não os quase R\$ 70.000,00 exigidos, o que decorre da ilegal cobrança de juros capitalizados e abusivos, gerando desproporção entre a prestação e a contraprestação, bem como a indevida cumulação de encargos moratórios.

A embargada refutou tais alegações, asseverando que os juros foram cobrados abaixo da taxa de mercado e que não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, aludindo, ainda, a inexistência de capitalização. Refutou a ocorrência de malícia na cobrança e imputou aos embargantes tal prática.

Manifestaram-se os embargantes.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Deferiu-se providência de natureza cautelar, de exclusão do nome dos embargantes de cadastro de devedores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria debatida nos embargos é praticamente a mesma apresentada em ação revisional promovida perante este juízo, de modo que a solução deve ser rigorosamente a mesma.

Houve contratação de empréstimo do valor de R\$ 165.000,00.

O saldo devedor seria pago em prestações mensais, sobre ele incidindo, a cada mês, os encargos previstos nos campos 4.5, 4.6 e 4.7, consoante a cláusula terceira do instrumento (fls. 47). Dizer que os encargos, sobretudo os juros remuneratórios, por óbvio, incidiriam mensalmente sobre o saldo devedor, a cada mês, significa indiscutivelmente a expressa previsão de capitalização mensal, porque sobre o saldo devedor de mês incidem os juros e, no mês seguinte, sobre essa soma (capital + juros), incidem os juros subsequentes.

Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade, hipótese verificada no caso concreto.

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Recurso Especial Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) Relator Min. Luis Felipe Salomão

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e

clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

A taxa de juros é relativamente modesta, quando comparada ao mercado interno, 1,30% ao mês. Aliás, os embargantes não demonstraram objetivamente a alegada abusividade ou desproporcionalidade, presumindo-se mesmo que houve conveniência na contratação do empréstimo, para livrarem-se de juros sabidamente mais elevados, os de títulos negociados e cheque especial (v. campo 4.8 FINALIDADE).

Não incide limitação à taxa anual de 12%.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO.

NECESSIDADE.

SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.

- 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).
- 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
- 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).
- 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
- 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que

submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 606.541/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

Além dos juros remuneratórios, haveria incidência de correção monetária com base na variação dos CDIs, mostrando-se oportuna a crítica dos autores, pois não se trata de incide medidor de variação da moeda. CDI é título emitido por instituições financeiras para captação de recursos de outras instituições financeiras; no jargão de mercado, corresponde à taxa de juros que remunera tais depósitos. Por isso, é inviável sua utilização como critério de correção monetária, preferível a adoção de mecanismos outros, previstos no próprio contrato, cláusula terceira, parágrafo segundo, a exemplo do IGP-M.

Perante a hipótese de inadimplência, por previsão da sexta cláusula contratual, passariam a incidir os encargos previstos nos campos 4.9, 4.10 e 4.11, quais sejam, juros mensais de 13%, equivalentes à taxa anual de 333,4523%, e multa de 2%. Identifico abuso nessa previsão, haja vista a majoração dos juros para o décuplo do valor original. Não há demonstração, a cargo da ré, tal a absurdidade do valor, de compatibilidade dessa taxa mensal com o mercado. Afasta-se sua aplicação, sem prejuízo de incidência dos juros à taxa contratada, da correção monetária e da multa de 2%, dentro do limite legal. Não haveria e não haverá aplicação de comissão de permanência, à falta de previsão contratual.

Houve contratação de um seguro, ilação tirada da anotação de cobrança mensal de certo percentual (campo 6, fls. 26), embora sem mencionar a Companhia Seguradora e, menos ainda, o número da apólice. Instada a justificar-se (fls. 185) e a exibir cópia da apólice (fls. 189), a ré argumentou tratar-se de seguro prestamista, para a hipótese de óbito do mutuário (fls. 187), e exibiu cópia de uma apólice (fls. 192). Tal apólice, com vigência a partir de 1º de março de 2010 (fls. 192), é posterior ao contrato de empréstimo, portanto a ele inaplicável. Por isso a exclusão do acréscimo mensal. Mesmo se surgir agora, posteriormente à prolação de sentença, informação de existência de apólice anterior, ainda assim caberia crítica à ré, por falta de transparência, ausência de boa-fé objetiva (Código Civil, artigo 422) no trato com os autores, omitindo no contrato informação clara a respeito do contrato de seguro, vigência, número de apólice, valores, etc. Daí a determinação para exclusão do respectivo montante, desse suposto seguro, do valor da prestação mensal.

Haverá modificação do saldo devedor, pela exclusão dos juros de inadimplência, razão para determinar-se a exclusão do nome dos autores de cadastro de devedores, até quantificação do resultado, o que demanda apenas trabalho aritmético, que não compromete a execução em si. Bem por isso, a suspensão dos débitos mensais em conta bancária, até definição do valor exato.

A mora em si ficou configurada, pela falta de pagamento da prestação mensal, repelida a argumentação de abuso na taxa de juros. Os encargos ora afetados são os de inadimplência, não os de normalidade, e mesmo a modificação do valor da prestação mensal, além de modesta, decorre da opção dos autores, de afastarem a proteção securitária, que existiria ou não. Haverá, possivelmente, uma pequena alteração também pelo motivo da modificação do critério de correção monetária, IGP-M em lugar da variação do CDI.

Na ação revisional não houve depósito dos valores cogitados pelos autores e apontados na petição inicial, o que comprometeu a pretensão consignatória, que nem mesmo pareceu real, pois faltou o depósito. No entanto, para obtenção de provimento cautelar nos embargos, depositaram certo valor, de modo que, a partir do depósito, em relação ao respectivo montante, não incidem encargos moratórios.

Inocorre comprometimento da executividade do contrato, pois a revisão do saldo devedor exige meros cálculos aritméticos.

Não houve litigância maliciosa, mas apenas debate jurídico em torno da relação contratual.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos** e o faço para reduzir o valor da cobrança, por efeito da revisão do valor da prestação mensal do financiamento, mediante exclusão da parcela atinente ao prêmio do suposto seguro referido no campo 6 e exclusão da incidência da variação do CDI como critério de correção monetária, sem prejuízo da incidência da variação do IGP-M. Mantenho a incidência de cláusula previdente de capitalização mensal dos juros. Determino, ainda, a revisão do saldo devedor contratual, por efeito da exclusão da incidência dos juros de inadimplência previstos nos campos 4.9 e 4.10 do contrato. Vedo a inclusão do nome dos autores em cadastros de devedores, na pendência da apuração do exato saldo devedor contratual, o que não compromete a executividade do título, exigindo simples cálculos aritméticos.

Em relação ao valor depositado nos autos, desde a respectiva data, cessa a incidência de encargos moratórios.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA